



Número: **8001293-40.2024.8.05.0250**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 53.651.631,68**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
CLIVIO PIMENTEL JUNIOR - ME (REQUERENTE)	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO (PERITO DO JUÍZO)	HUGO ROSSI FIGUEIROA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44765 6403	05/06/2024 10:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001293-40.2024.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

REQUERENTE: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA, CLIVIO PIMENTEL JUNIOR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CAPRARA - RS60105, MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CAPRARA - RS60105, MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

## DECISÃO

**RJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.960.738/0001-02, com sede no Acesso A, n. 732, sala 01, ARFRIO – CIA SUL, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, e; **JK LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.704.252/0001-18, com sede à Rua da Matriz, n. 274, anexo I, Valéria, Salvador, Bahia requereram **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, protocolizando o requerimento em 26.03.2024, mediante a petição inicial encartada no ID 437219161, onde descrevem todo o quadro econômico e financeiro da empresa postulante, indicando, por sua vez, as razões que as levam a se socorrer dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005.

A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, comprova, à primeira vista, que as postulantes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a petição inicial regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em condições para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira descrita pelas devedoras.

Nesse contexto, é imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, caso se verifique posteriormente a impropriedade de dados ou documentos, após análise mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas.

Outrossim, tendo em vista que as autoras são sociedades integrantes do mesmo grupo



econômico, operando em harmonia entre si, dependendo uma da outra para a continuidade das suas operações, com base no art. 69-J da lei 11.101/2005, **defiro** o processamento do feito por consolidação substancial.

De início, foi determinada a realização de laudo de constatação prévia acerca dos requisitos estabelecidos em lei, bem como do regular funcionamento da empresa requerente, e, para tanto, foi nomeado o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutor em Direito e professor de Direito Empresarial da UFBA, com endereço profissional na sede na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaaj.com.br, que, aceitando o *múnus*, apresentou o Laudo de Constatação Prévia que concluiu ser "*possível o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial com a determinação de entrega da documentação solicitada neste laudo em até 5 (cinco) dias úteis*".

Ante ao exposto, com fundamento no art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias demandantes **RJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.960.738/0001-02, com sede no Acesso A, n. 732, sala 01, ARFRIO – CIA SUL, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, e; **JK LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.704.252/0001-18, com sede à Rua da Matriz, n. 274, anexo I, Valéria, Salvador, Bahia, e, em consequência, adoto as seguintes providências:

1) Com base no art. 52, I e art. 64, **nomeio** como Administrador Judicial o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutor em Direito e professor de Direito Empresarial da UFBA, com endereço profissional na sede na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaaj.com.br, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);

1.3) Determino o pagamento de honorários ao administrador judicial correspondentes a 3% do passivo apresentado pela Recuperanda, a serem divididos em 24 parcelas mensais, iguais e fixas;

1.4) Determino a entrega dos documentos contábeis recomendados no Laudo de Constatação Prévia em, no máximo, 15 dias;

1.5) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntado nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

2) Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal nº 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no respectivo Edital de Licitação, isso no prazo de 180 dias contados da presente decisão, podendo ser prorrogado em momento próprio e desde que a Requerente esteja em dia com suas obrigações no curso do processo, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde



o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

2.1) Deve a Recuperanda providenciar a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com a alteração do nome empresarial da(s) mesma(s) precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando nos autos o cumprimento da diligência em quinze dias;

3) Com suporte na disposição expressa nos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes;

No que tange aos prazos processuais, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, **os prazos são computados em dias corridos**, conforme estipulado pelo art. 189, §1º, I, da legislação vigente.

No que diz respeito ao prazo relativo ao período de *automatic stay*, com base no art. art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 o período de *stay* perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação. Caso os credores apresentem plano alternativo, esse prazo será contado da realização da assembleia-geral de credores, em conformidade com o art. 6º, §4º-A, II, da mesma lei. Por fim, a lei expressamente possibilita a prorrogação por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

A interpretação das normas vigentes da LRF deve seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envolvidos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa.

4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à(s) Recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;

5) Deve a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a(s) Recuperanda(s) diligenciar(em) a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias;

7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao



Juízo do Trabalho a eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial a minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.

9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito;

11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) desde logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

13) A inicial possui, ainda, dois pedidos de tutela de urgência. Passo à sua análise.

Com relação ao primeiro pedido, entendo que estão preenchidos os seus pressupostos, posto que o imóvel onde se desenvolve a sua operação é fundamental para o desenvolvimento da sua atividade, o que se comprova pelas fotos de fl. 17 da inicial, ademais durante o prazo de suspensão não é permitido a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial e, aqui, está o requisito da probabilidade do direito. Outrossim, a perda do imóvel onde desenvolve sua atividade, nesse momento, seria inviabilizar definitivamente a sua recuperação, o que traria prejuízo para credores, fornecedores e funcionários e, aqui está presente o requisito do perigo da demora. Desse modo, defiro a tutela de urgência para determinar a de declaração de essencialidade, *do imóvel matriculado sob o n.º 97.662, do 2º Ofício de Registro de Imóveis Circunscrição de Salvador – BA, assim como dos caminhões indicados no item 8.2 da inicial*, ao desenvolvimento da atividade empresarial da RJ Alimentos, vedando-se, por conseguinte, qualquer ato tendente à consolidação da propriedade fiduciária em prol do credor durante o *stay period*.

Por outro lado, requereu a concessão de travas bancárias, aduzindo que celebrou cessões fiduciárias com Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval e Multiplike Gestora de Recursos, por meio das quais foi pactuada a oneração dos recebíveis oriundos das atividades desenvolvidas pelas autoras e a promessa de cessão dos recebíveis futuros. Com o objetivo de assegurar recursos à recuperanda, a fim de que possa honrar seus compromissos com fornecedores e funcionários, defiro a tutela de urgência requerida, determinando ao Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval e Multiplike Gestora de Recursos o repasse às Requerentes dos recebíveis futuros que seriam depositados nas contas centralizadoras, por meio da liberação das travas bancárias, no prazo de até dez dias.

Imprimo à presente a força de mandado e de ofício.



P. R. I

junho de 2024

Simões Filho (BA), 5 de

**Rogério Rossi**

Juiz de Direito

